



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5056287-30.2023.8.21.0001/RS

REQUERENTE: JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

REQUERIDO: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial** ajuizada pela **JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**.

A gratuidade da justiça foi indeferida, tendo sido facultado o parcelamento das custas em parcelas (evento 10, DESPADEC1).

A parte autora acostou comprovantes de pagamento referente a duas primeiras parcelas (evento 19, COMP3 e evento 43, COMP2).

Deferida a tutela cautelar antecedente e antecipados, liminarmente, os efeitos do *stay period* decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial (ev. 10).

O Município de Porto Alegre manifestou-se no ev. 24, bem como a credora CEASA apresentou contestação no ev. 25.

Foi interposto agravo de instrumento pela Ceasa contra a decisão do ev. 10.

Na petição do ev. 40, a parte autora ajuizou **pedido de Recuperação Judicial**. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05. Requereu, liminarmente, a manutenção das tutelas deferidas no ev. 10 e a suspensão dos efeitos das inscrições e protestos lavrados contra a empresa.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Examino.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de aproximadamente R\$7.411.943,68 (sete milhões, quatrocentos e onze mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Do exame da documentação apresentada nos eventos 01 e 40, verifica-se o cumprimento, pela parte requerente, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Passo à análise pontual dos pedidos liminares.

1. Ratifico a decisão do ev. 11, determinando a suspensão e/ou proibição da realização de quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais de consolidação de propriedade quanto bens de capitais, em desfavor dos credores Banco ABC Brasil, BBC Leasing S/A, Banco Catterpillar S.A., Banco CNH Industrial Capital S.A., Banco John Deere S.A., Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., Banco Volvo (Brasil) S.A., Banco Bradesco Financiamentos S.A., Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor, SG Equipment Finance S.A. Arrendamento Mercantil, Soluções Integradas Verdes Vales e Yanmar South América Industria de Maquinas, os quais deverão ser comunicados da presente decisão mediante a expedição de ofício encaminhado diretamente pela devedora, bem como determino a proibição do credor em efetuar o desligamento do veículo/maquinário por meio de dispositivos remotos em caso de inadimplemento.

2. Adianto que os pedidos liminares para suspender a inscrição da autora em cadastros de inadimplentes e os efeitos dos protestos lavrados contra a empresa não merecem prosperar.

Isso porque a manutenção dos registros do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos se justificam quando se tratar de mero deferimento do processamento da recuperação judicial - ou mesmo de tutela cautelar, como no caso em comento -, consoante decidido no REsp 1307084, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 29.6.2015. Sobre o tema, cabe indicar também o Enunciado nº 54 do Conselho da Justiça Federal que dispõe que "*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.*"

Por fim, destaco o entendimento do TJSP em casos análogos:

"Corolário disso é que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de sustar as medidas extrajudiciais de que dispõe o credor em virtude do inadimplemento do devedor, dentre elas o protesto e a remessa do nome aos cadastros de inadimplentes" (AI n. 2200725-49.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 13.11.2015)."

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de sociedade empresária recuperanda de suspensão dos protestos cambiais tirados contra ela. Indeferimento. Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial. Súmula 54 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (AI n. 2140500-63.2015.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 9.9.2015)."

Desse modo, indefiro o pedido de suspensão de todos os apontamentos referentes a

créditos sujeitos à recuperação judicial.

Por fim, em decorrência da presente decisão, deixo de analisar a contestação apresentada pela credora CEASA no ev. 25, pela perda do objeto.

Ressalta-se, ainda, que compete aos credores da devedora exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial de JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA**, sociedade empresária inscrita nos CNPJ sob o nº 02.708.521/0001-23, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) nomeio Administradora Judicial a sociedade Peretti Advogados Associados, OAB/RS 3127, localizada na Av. Carlos Gomes, 700 - cjto 1003 - Auxiliadora - Porto Alegre/RS, representada pelo **Dr. Caetano Rafael Bolognesi Peretti**, inscrito na OAB/RS 57.212, email: contato@perettiadvogados.com.br; mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;

(b) faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(c) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(d) Determino a manutenção da suspensão dos atos executivos contra a devedora até o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF.

Devendo a contagem do prazo observar a data do deferimento da liminar de antecipação dos efeitos do stay period.

(e) determino à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(f) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(g) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(h) publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(i) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito

ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(j) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(k) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;

(l) retifique-se a classe da ação para *Recuperação Judicial*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA SILVEIRA DE ARAUJO LOPES, Juíza de Direito**, em 12/6/2023, às 11:8:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10039770356v15** e o código CRC **66a61a48**.

5056287-30.2023.8.21.0001

10039770356 .V15